



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI Nº 1.771/2020 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Altônia, Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Altônia o parcelamento do valor remanescente, em 31/12/2020, do déficit técnico apurado para o exercício de 2020, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FAPESPAL – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS 402/2008 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, conforme disposto nesta Lei e considerando a reavaliação atuarial referente ao exercício de 2020, homologada pela Lei Municipal nº 1.757/2020 de 18 de novembro de 2020, que reconheceu como déficit técnico para o exercício a importância de R\$ 6.444.584,37 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Art. 2º O Parcelamento do débito remanescente do déficit técnico apurado para o exercício de 2020, descrito no artigo anterior, será posicionado como devido em 31.12.2020, e observado o disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, deverá ser quitado em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no décimo dia do mês subsequente ao da aprovação da presente lei, e as demais no até o décimo dia de cada mês subsequente.

§ 1º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 3º. É defeso a revogação da autorização para vinculação ao FPM, sem a revogação legislativa bem como o descumprimento pelo agente financeiro na retenção e repasse das obrigações vinculadas ao FPM, até o limite da cota, configurando responsabilidade prevista no art. 8º da Lei 9.717/98.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço municipal Ver. Pedro de Paiva, aos 30 dias do mês de dezembro de 2020.

CLAUDENIR GERVASONE
Prefeito Municipal